



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13866.000082/2001-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.869 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.
VARIACIONES CAMBIAIS.

As variações cambiais devem ser excluídas da receita operacional bruta e da receita de exportação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/02/2013

3 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, protocolado em 22/052/2001, relativo ao 1º trimestre de 2001. A este pedido foi vinculada a declaração de compensação transmitida em 10/05/2005 (fl. 39 do PDF).

O pedido foi feito com base no regime da Lei nº 9.463/96 com custo integrado com a contabilidade.

Por meio da informação fiscal de fls. 60/64 e do despacho decisório de fls. 90/94, em razão de ajustes no cálculo do crédito presumido, a compensação foi parcialmente homologada. O contribuinte tomou ciência deste despacho em 12/08/2009 (fl. 100).

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte atacou o despacho recorrido na parte em que excluiu do cálculo presumido as receitas provenientes da variação cambial, ocorrida entre a data da saída dos produtos da empresa e a data do efetivo embarque da mercadoria. Disse que a variação cambial rendeu ensejo à emissão de notas fiscais de complemento de preço e invocou a seu favor a Portaria MF nº 356/88, a qual define o momento e a maneira de se determinar o valor da receita de exportação. Acrescentou que pautou sua apuração nessa portaria e que os dispositivos legais invocados para a glosa do crédito presumido não guardam qualquer relação com a receita de exportação. Requereu a aplicação da Portaria MF nº 356/88 para o fim de se desconstituir o pretenso crédito tributário.

Por meio do Acórdão nº 34.061, de 08 de junho de 2011, a 2ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto-SP julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o argumento de que o art. 3º da Lei nº 9.363/96 estabelece que o conceito de receita de exportação deve ser buscado nas normas que regem a incidência das contribuições e que o art. 9º da Lei nº 9.718/98 estabelece que as variações monetárias ativas devem ser consideradas receitas financeiras. Além disso, existe orientação interna da Cosit no sentido de que o crédito presumido deve ser apurado levando em conta apenas o valor constante da nota fiscal de saída do produto do estabelecimento industrial.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 12/07/2011 (fl. 131), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/07/2011, no qual reprisou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se sobre o direito de incluir na receita de exportação e na receita operacional bruta o valor da variação cambial ativa ocorrida entre a data da saída dos produtos do estabelecimento e a data do efetivo embarque das mercadorias para o exterior.

Na fl. 63 do PDF verifica-se que a variação cambial foi totalmente expurgada do cálculo do crédito presumido pela fiscalização, pois foi excluída tanto da receita de exportação, quanto da receita operacional bruta.

O contribuinte invoca o direito de considerar as variações cambiais na apuração do benefício escorando-se na Portaria MF nº 356/88.

Entretanto, o referido ato não pode ser aplicado ao caso concreto porque a Lei nº 9.363/96 estabeleceu regra específica para o crédito presumido.

Para efeito de apuração do crédito presumido de IPI deve-se observar aos termos do art. 3º da Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996, c/c os do art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para estabelecer o conceito de Receita Operacional Bruta e de Receita de Exportação.

A Lei nº 9.363, de 1996, estabelece o seguinte em seu art. 3º:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

E a Lei nº 9.718, de 1998, estabelece o seguinte em seu art. 9º:

“Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.”

Com efeito, depreende-se a partir da leitura do art. 3ª da Lei nº 9.363/96, que a Receita Operacional Bruta e a Receita de Exportação, para o fim de apuração do crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições PIS e Cofins, levará em conta o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador. E a nota fiscal de venda é aquela que acompanha o produto na saída do estabelecimento industrial e não as notas fiscais de complemento de preço emitidas posteriormente pelo contribuinte.

Reforça este entendimento a previsão contida no art. 9º da Lei nº 9.718/98, no sentido de que as variações monetárias, serão consideradas como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. A variação da taxa de câmbio entre a data de saída dos produtos do estabelecimento e a data embarque é uma variação cambial, que poderá ser positiva/ativa ou negativa/passiva.

Sendo a variação cambial ativa, deve ser considerada receita financeira e como tal, deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta, como foi feito pela fiscalização.

Por fim, cabe esclarecer que a citação do art. 5º da Portaria MF nº 38/97 foi feita pela fiscalização para justificar o entendimento de que são as notas fiscais emitidas

quando da saída do produto industrializado que devem servir de base para a apuração das receitas de exportação e operacional bruta. A fiscalização não disse que esse artigo dispôs sobre receita operacional bruta.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA